



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *CAD COMERCIO DE BATERIAS SERVICO DE MANUTENCAO E REPARACAO ELETRICA DE*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242900100065

DATA DA AUTUAÇÃO: 08/03/2024

CAD/CNPJ: 33.990.473/0002-13

CAD/ICMS: 00000005445345

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/315/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS 2. Mercadoria desacompanhada de documento fiscal próprio 3. Defesa Tempestiva 4. Infração não ilidida 5. Ação Fiscal **Procedente**

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado promoveu a CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA (263 BATERIAS AUTOMOTIVAS) DESACOMPANHADA DO RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL, embarcada no veículo conduzido pelo motorista Sr. Jucelio

CPF 667 91, conforme se verificou através do confronto dos documentos fiscais apresentados com as mercadorias em trânsito, restando constatado, quando da passagem por este Posto Fiscal, que do total de volumes transportados, 263 baterias automotivas (vide planilha em anexo) não estavam acobertados pelos respectivos documentos fiscais apresentados. Então, foi aplicada a esta infração a multa prevista no **art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 2**, da Lei 688/96.

Tributo	12.197,11
Multa	12.197,11
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	24.394,22

A intimação foi realizada em **08/03/2024**, via DET, Notificação nº 14046919 (fl.26) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Que o Auto de Infração deve ser anulado por erro na indicação da alíquota aplicável e, por conseguinte, erro no montante do imposto devido. Pelo destinatário se encontrar no estado do Paraná, a alíquota aplicável deveria ser 12%, operação interestadual, e não 19,5%;

2.2. Que a fiscalização não trouxe aos autos prova da materialidade da infração, ou seja, da ocorrência do fato gerador. Deveria ter juntado provas de que as mercadorias não haviam sido registradas na escrituração fiscal da empresa.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, CAD Comércio de Baterias e Serviço de Manutenção, comerciante varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores, no Regime Normal de tributação, conforme consta no SINTEGRA-RO, promoveu a circulação de 263 baterias automotivas desacompanhadas do respectivo documento fiscal próprio, em suposta operação interestadual de RO para PR.

3.1. Com a devida vênia, concordaria em número, gênero e grau com o argumento de defesa se não fosse por um simples, porém, indispensável detalhe: NÃO HAVIA documento fiscal acobertando as mercadorias que foram tributadas.

A falta de documento fiscal acompanhando a mercadoria em circulação é algo gravíssimo no campo da fiscalização e tributação em qualquer parte do país! Tanto a legislação federal, CTN, quanto a legislação estadual, Lei 688/96, são claros a respeito desse assunto.

Em seu inciso I do art. 116, o CTN explica, tratando-se de situação fática, o fato gerador ocorre exatamente quando se verifica a sua materialidade, ou seja, a falta de documento fiscal próprio da mercadoria em circulação.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

Na Lei estadual, Lei 688/96, mais específica e por isso mais objetiva quanto ao procedimento, esclarece em seus seguintes parágrafos do art. 71:

§ 2º. A diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada, devendo o imposto sobre a diferença apurada ser exigido mediante a aplicação da alíquota interna prevista no inciso I do artigo 27, conforme o caso, salvo no caso em que não for possível determinar individualmente a alíquota aplicável, devendo, nesse caso, ser aplicada a maior alíquota utilizada pelo contribuinte, no período levantado, hipótese em que deverá ser considerada esta alíquota, independentemente do regime de tributação a que estiver sujeita a mercadoria. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 3º. O movimento real tributável poderá ser arbitrado, conforme disciplina estabelecida pelo Poder Executivo, nas hipóteses em que não forem encontrados ou apresentados elementos necessários a sua comprovação. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Em seguida, reproduzo o que dispõe a alínea “c” do inciso I do art. 27 desta Lei, referente a alíquota interna aplicada as mercadorias tributadas no caso concreto (baterias).

Art. 27. As alíquotas do imposto são:

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior

c) 19,5% (dezenove inteiros e cinco décimos por cento) nos demais casos; (NR dada pela Lei nº 5634/23 – efeitos a partir de 12.01.2024)

3.2. A “*contrario sensu*”, a fiscalização trouxe aos autos prova da materialidade da infração ou da ocorrência do fato gerador. O fato gerador ocorreu, como dito no item anterior, quando se verificou que as mercadorias em trânsito não estavam acompanhadas das respectivas Notas fiscais.

Segundo o Decreto 22721/18, RICMS-RO, a gravidade deste ato ou fato, ainda pode trazer consequências mais perversas quanto ao alcance dos seus efeitos, ou seja, de quem o Fisco, também, poderá cobrar o crédito tributário no todo ou em parte, sem o benefício de ordem:

Art. 89. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (Lei 688/96, art. 11-A)

(...)

II - o transportador:

(...)

e) solidariamente, quanto à mercadoria por ele transportada sem documento fiscal, assim também entendido aquele cujo documento não seja exibido ao Fisco ou, quando exibido, esteja com o seu prazo de validade vencido.

Dessa forma, como disposto na folha 15 dos autos, na cópia do documento “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo”, a propriedade do veículo está em nome de M. Andrighetti Comércio de Frutas. É certo que o documento apresentado não está atualizado, consta do ano de 2020. Por isso, havendo a comprovação, fática ou jurídica, da transferência de propriedade do veículo, no caso, de acordo com as cópias dos documentos apresentados, DACTEs (fl.10/11) e DAMDFE (fl.13), para o tomador do serviço, CAD COM. DE BATERIAS SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, em Guajará-Mirim, este será responsabilizado solidariamente ao sujeito passivo.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e devido o crédito tributário no valor de R\$ **24.394,22**, devendo o valor ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

Como benefício fiscal legal, de acordo com a alínea “d” do inciso I do art. 80 da Lei 688/96, se o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário em até 30 dias da data de intimação deste julgamento, terá, automaticamente, uma redução de 40% no valor da multa. Deverá informar, diretamente, em e-mail para primeirainstancia@sefin.ro.gov.br.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 31 de maio de 2024.

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal,

, Data: **04/06/2024**, às **14:17**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.